



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05125/19

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Juripiranga. Inexigibilidade de Licitação n.º 06/2019. Contratação de serviços contábeis. Posicionamento consolidado desta Corte. Regularidade. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01693/20

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC 05125/19.**
2. Órgão de origem: **Prefeitura Municipal de Juripiranga.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Inexigibilidade de Licitação n.º 06/2019.
4. Valor Total: R\$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais).
5. Objeto do Procedimento: Contratação de empresa especializada para prestar serviços técnicos contábeis.
6. Posicionamento da Unidade Técnica:

Em relatório inicial de fls. 19/25, o órgão técnico, destacando que os serviços de contabilidade não podem ser contratados mediante inexigibilidade de licitação, entendeu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para que adote as seguintes providências: a) que o gestor se abstenha de realizar, por inexigibilidade, a contratação dos serviços de contabilidade ora analisados, por não atender aos requisitos da Lei 8.666/93; e b) realize concurso público com o fim de prover cargo de Contador, para realização das atividades objeto da licitação examinada, visto que se tratam de atividades rotineiras da Administração Pública.

Após a apresentação de defesa por parte do Prefeito Municipal de Juripiranga, Sr. Paulo Dália Teixeira, fls. 36/124, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 132/135, manteve inalterado o seu posicionamento inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Através do Parecer n.º 1881/19, subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 138/142, o Ministério Público Especial, opinou pela:

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento em análise e do contrato dele decorrente;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Paulo Dália Teixeira, com fulcro no art. 56, da LOTCE, tendo em vista a inobservância do que resta estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.666/93;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao gestor no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos e ao que determina este Egrégio Tribunal de Contas, em seu Parecer Normativo – PN TC 16/17, com vistas a evitar que se repitam tais máculas em futuros certames.

3. VOTO DO RELATOR

O Relator, pedindo vênias aos entendimentos técnico e ministerial, e, diante do histórico reiterado de decisões desta Corte de Contas acerca da matéria em exame, **VOTA** pelo (a):

- 1 – **JULGAMENTO REGULAR** da Inexigibilidade de Licitação nº 06/2019 e do contrato dela decorrente;
- 2 – **ARQUIVAMENTO** dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 05125/19, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1 – **JULGAR REGULARES** a Inexigibilidade de Licitação nº 06/2019 e o contrato dela decorrente;

- 2 – **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos;

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa, 01 de setembro de 2020

Assinado 4 de Setembro de 2020 às 17:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Setembro de 2020 às 15:48



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:04



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO